A SENHORA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Contrarrazões ao recurso administrativo Pregão Eletrônico nº 90001/2024

YELLUX INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA ("Recorrida"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **CNPJ** 32.274.485/0001-06 com sede na cidade Brazlândia/DF, QUADRA 05 LT 65 SALA 03 - SETOR NORTE, através de sua representante legal, RENATA GARDÊNIA SOARES KRAWCZYK, portadora do CPF: 005.059.691-81 e o RG: 2.395.405 vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO, proposto pela licitante R.N.L. TRADE AND FACILITIES LTDA ("Recorrente"), nos termos da Lei e do Edital Licitatório, conforme as razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

1. Tempestividade

Considerando que o recurso foi apresentado no dia 24 de abril de 2024, e que o início da contagem do prazo é imediato, tem-se que o termo final é até o dia 29 de abril de

2024. Assim, há que se reconhecer a tempestividade da presente defesa.

2. Dos fatos e do Direito

A Recorrida participou da sessão pública de Pregão Eletrônico 90001/2024 para o fornecimento dos itens 2 e 3 Sabonete Líquido ("Objeto"), conforme condições, quantidade e especificação detalhadas no instrumento convocatório.

Na sessão pública de 11 de abril de 2024, a Recorrida ofertou o menor lance e foi, acertadamente, declarada vencedora.

No entanto, a Recorrente, em sua 1ª alegação, entende que Que Srta. Pregoeira favoreceu a empresa Recorrida, em razão de ter concedido novo prazo para o envio de anexo, sendo que a primeira convocação se encerrava às 12h38m; prazo que foi atendido prontamente por esta empresa. Acontece que indagações ocorreram, e à medida que elas foram sendo esclarecidas o tempo estipulado se findou e ás 12:50:20, em ato de ofício, a administração se manifestou em conceder novo prazo, o que ocorreu ás 14:34:11. Além disso, às 12:50:28 a licitante solicitou novo prazo para a anexação da documentação solicitada, justificativa que foi aceita pela a agente de contratação.

Os fatos aqui narrados estão em conformidade com o descrito nos parágrafos 2º e 3º do Art. 29 da Instrução Normativa 73/2022, que dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

- § 2º O edital de licitação deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado.
- § 3° A prorrogação de que trata o § 2°, poderá ocorrer nas seguintes situações:
- I por solicitação do licitante, mediante justificativa aceita pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir; ou
- II de oficio, a critério do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, quando constatado que o prazo estabelecido não é suficiente para o envio dos documentos exigidos no edital para a verificação de conformidade de que trata o caput.

Sendo assim, a alegação da Recorrente não prospera, pois tudo ocorreu obedecendo a legislação que rege o processo licitatório em questão, a saber, trata-se de prazo prorrogado de

ofício pela comissão da contratação no exercício do poder discricionário.

Da alegação do envio irregular dos documentos, a RECORRENTE interpretou, de forma dúbia, a planilha de custos anexada pela RECORRIDA. A RECORRENTE não é conhecedora de como o produto ofertado é produzido, por isso, está supondo, desde o início, que informações constantes na planilha não são verídicas e por se tratar de apenas suposições tal manifestação, por si só, pode prejudicar o princípio da competitividade, tumultuar e prejudicar o andamento do certame, além de, possivelmente, gerar danos ao Estado. Trata-se recurso meramente protelatório e com o intuito de atrapalhar o procedimento licitatório, que poderá haver aplicação de multa, nos termos da legislação pertinente.

A RECORRIDA é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa Administração.

Fato é que a empresa RECORRIDA apresentou no ato da entrega da documentação todos os documentos solicitados, inclusive, a planilha de custos.

Todos os itens compostos do produto são adquiridos de empresas terceiras, sendo que o "liquido sabonete" é fornecido

pela Empresa LANZY INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS, que é a detentora do líquido, APENAS, e que, de fato, está devidamente registrado junto à Anvisa e ao Ministério da Saúde sob o número 25351.137856/2024-66, autorização/ms 2.04837-5. A Empresa LANZY é a produtora do Sabonete Líquido. A empresa YELLUX terceiriza o líquido sabonete envazado da LANZY, conforme o "doc 1" em anexo, e de outras empresas, demais itens como: embalagem, rótulo, tampa, e caixa de armazenamento.

Assim, resta superada a suposição do dever da empresa vencedora atender aos requisitos de fabricação dos itens. Posto que o registro nos órgãos fiscalizadores é da fabricante LANZY.

Houve um equívoco na confecção da planilha de custos, pois conforme e já relatado não adquirimos o produto acabado e sim compramos de fornecedores diversos cada item para montar o produto sabonete líquido YELLUX.

No momento da confecção da planilha de custos houve erro de digitação e onde-se lê: "imposto sobre fabricação" leiase: "imposto sobre a venda".

Trata-se de ERRO FORMAL DE DIGITAÇÃO, tendo em vista que o erro não prejudica o certame, e nem o valor global apresentado, podendo a Comissão solicitar a

apresentação da planilha com o saneamento do erro sem prejuízo para a Administração.

Segundo o princípio da instrumentalidade considerarse-á válido um documento que, embora produzido de forma diferente da exigida, ainda assim, atingir a finalidade pretendida.

Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta, entretanto, a aplicação desta regra tem de ser aplicada de maneira conjugada com o princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o "interesse público" de cumprir o edital, produzam eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos.

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal, no caso em tela, um erro de digitação, CONSTITUI UMA VERDADEIRA VIOLAÇÃO À ORDEM JURÍDICA, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade, da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, AFASTANDO-SE UMA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA E ONERANDO OS COFRES PÚBLICOS SEM QUALQUER NECESSIDADE.

Importante destacar o disciplinado pelo professor Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade, *in verbis:*

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a danosa possível, medida menos através compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

No mesmo sentido é a análise feita pelo professor Fabio de Oliveira, quando nos ensina:

"Razoabilidade é a norma constitucional que estabelece critérios formais e materiais para a ponderação de princípios e regras, com o que confere lógica aos juízos de valor e estreita o âmbito da discricionariedade com base na pauta prevista pela Constituição, estando essencialmente ligada ao bom senso mais do que ao senso comum."

Temos, assim, que um simples erro formal, passível de correção, por parte da licitante não pode ser motivo suficiente de desclassificação/inabilitação.

No curso de procedimentos licitatórios, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE PAUTAR-SE PELO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados,

PROMOVENDO, ASSIM, A PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO SOBRE O FORMALISMO EXTREMO, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Eventuais erros de natureza formal no preenchimento da proposta não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame. Muito pelo contrário, uma vez verificado o equívoco na proposta da licitante, deve o órgão licitante conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste da planilha apresentada, se for o caso.

Considerando que não restou configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato.

Com a modificação da nomenclatura proposta não haverá alteração dos custos e o preço é exequível conforme já apresentado.

O preço é exequível como já analisado pela comissão da licitação quando da realização do Pregão Eletrônico nº 90001/2024.

Apenas a título de divagação teórica, ainda que remotamente, caso a administração entenda de modo diverso que seja aplicado o entendimento do TCU contido na súmula 262, que deve administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. É importante salientar, que a fase de julgamento do preço já foi ultrapassada e que de acordo com a planilha apresentada ás 14:37:32 e conforme julgamento realizado em 19/04/2024 ás 13:36:12, o fornecedor YELLUX INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA, CNPJ 32.274.485/0001-06 foi habilitado.

3. Do pedido

A vista de todo o exposto, fica demonstrado que a Recorrida cumpriu com todos os critérios estabelecidos em edital, devendo ser mantida como vencedora do certame.

Requerer-se o recebimento da presente resposta ao recurso administrativo e que ao final deverá ser julgado improcedente o pedido da RECORRENTE.

Por fim, Requer-se a autorização para apresentação da planilha de custos com o saneamento do erro formal.

Nesses termos, Pede deferimento.

Brasília-DF, 28 de abril de 2024.



RENATA GARDÊNIA SOARES KRAWCZYK Representante legal da YELLUX PROFESSIONAL

Anexo doc. 1

RECEBEM FISCAL IN	RECEISEMOS DE LANZY INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LIDA OSP RODUTOS/SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA DATA DE RECEISMENTO FISCAL INDICADA AO LADO													NF-e					
IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR DESTINATÁRIO YELLOW INDUSTR						TRIA	IA DE COSMETICOS LTDA VLRTOTALNO R\$ 2.8								Nº 13266				
		TA DE COSMETICOS ETDA RG 2.6						034,00	SÉRIE 1										
DE COSN SMC Quadra 4, 0- de Construcao (Ceil				STRIA E COMERCIO METICOS LTDA - LT15 - Setor de Materiais ellandia) - Brasilia, DF - CEP : - Fone : 6130393549			DANFE Documento Auxiliar da l'Iscal Betrònica 0 - Entrada 1 - Saida Nº. 13266 SÉRIE: 1 FOLHA 1/1			Nota (CHAVE DE ACESSO								
5101																ÃO DE USO 6 28/03/	2024 14	:00:5	3
	AOESTADUAL 151500109			INSCRIÇÃO ESTA	08.384.816/0001-78														
DESTINATÁRIOREMETENTE																			
NOMBERAZÃO SOCIAL OFF (CNP DATA DA EMISSÃO YELLOW INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA 32.274.485/0001-06 28/03/2024																			
ENDEREG Q QUA			BAIRRO DISTRITO SETOR NOR				го				DATA DA ENTRADA/SAÍDA								
	MUNICIPIO BRASILIA					FONE/FAX				F DF		ção estadu. 8 9177600		HORA DA ENTRADA/SA 14:00:00			DA/SAÍI	DA	
FATURA/DUPLICATA											<i>N</i> =					100			
CÁLCULO	DO IMPOSTO																		
BASE DECÁLCULO DO KMS 0,00 VALOR DO KMS 0,00				BASE DE CÁLCULO D 0,00						0,	VALORDO KMSST 0,00				VALORTOTAL DOS PRODUTOS 2.834,00				
VALOR DOFRETE 0,00 VALOR DO SEGURO 0,00				RO	DESCONTO OUTRAS 0,00					ESPESAS VALORDO PI 0,00					VALORTOTAL DA NOTA 2.834,00				
TRANSPORTADOR VOLUMESTRANSPORTADOS RAZÃO SOCIAL								=	Sem F		CÓDIGO A	NIT	P	LACA DO VE			NEICPF		
ENDEREÇO								MUNIO	ÍΡΙΟ						UF INSCRIÇÃO ESTADUAL				
QUANTID	ADE		ESPÉCIE			MARCA					PESC	DBRUTO	ЗВИЛО			PESOLÍQUIDO			
COD	S PRODUTOS/SERVIÇ		cryal a pa	CDDODITIOS			2102 601	OTT.	CEOD	LAMB	OTT	VLR	PEGG	VLR	DOLO	vLR	LE D IDI	ALIO	ALIQ
PROD 4744	ROD DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS						NCM/SH 34013000	200.000	200200	UNID	QTD 1310	UNIT 1,00	DESC 0,00	TOTAL 1310,00	BC ICN	ICMS	_		IPI
4743	SABONET E LIQU		_	34013000			UN	22	1,00	0,00	22,00	1	333	03 00500	0,00	_			
4742 4786							34013000 33051000	-		UN UN	2 1500	1,00	0,00	2,00				0,00	0,00
CÁLCULO DO ISSON INSCRÇÃO MUNICIPAL VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS							RASE DE			CÁLCULO DO ISSQN				VALO	R DO ISSO	N			
							DASE DE				. ECCLODO ISSA								
DOCUMI PERMITI Pedidos N	ÇÕESCOMPLEMENTA ENTO EMITIDO PO E O APROVEITAM	OR ME OU IENTO DO	CREDIT O	DE ICMS NO VAI	LOR DE R\$ 0,	00 COR	RESPOND	DIREIT ENTE	O A CI A ALIO	REDITO QUOTA	FISCAL DE 0	DE IPI.	RESER	VADOAO	FISCO				